

Processo n.: 1015812
Natureza: CONSULTA ELETRÔNICA
Procedência: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais
Exercício: 2017
Consulente: DURVAL ÂNGELO DE ANDRADE
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

À Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

Trata-se de consulta eletrônica autuada neste Tribunal em 22/08/2017, formulada por membro da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, Deputado Durval Ângelo de Andrade, instruída com o Diploma de Posse para o mandato 2017/2020, concedido pelo Tribunal Regional Eleitoral, vazada nos seguintes termos:

Ao servidor afastado de cargo efetivo de professor para o desempenho de mandato eletivo, é assegurado o cômputo do tempo de afastamento “como se no exercício estivesse”, ou seja, enquadrável nas regras da aposentadoria especial?

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Sistematização, Publicação das Deliberações e Jurisprudência, que trouxe ao lume a Consulta 674.391, exarada em 2003, mas, considerando a decisão do STF, que ao interpretar regra constitucional relativa à atividade de magistério (art. 40, III, b, CF/88, em sua redação primitiva, agora inserta no § 5º, do mesmo artigo), conferiu-lhe interpretação restrita, a exemplo da decisão prolatada na ADIN 178-7-RS (RDA 102/165 e RTJ 166/22), segundo a qual "a expressão efetivo exercício em funções de magistério (...) contém exigência de que direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra, e que de sua reiterada jurisprudência resultou a Súmula 726 ("Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula"), a qual se encontra superada, a partir da decisão adotada pelo STF no âmbito da ADI 3.772 (DJe 59/2009), e da qual se extrai a seguinte ementa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. (destaques inseridos)

Considerando que a aposentadoria especial de professores continua sendo restritiva às funções típicas de magistério e aquelas que lhe são correlatas, segundo a jurisprudência citada, encaminho a presente consulta a essa Diretoria, para sua competente manifestação.

Tribunal de Contas, ____/____/2017.

Conselheiro Wanderley Ávila

Relator